



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.003975/2004-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-002.077 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/01/1999

NORMAS GERAIS. EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso há nítida omissão em ponto relevante a ser analisado, motivo do acolhimento dos embargos.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, os embargos foram acolhidos nos termos do voto da Conselheira Relatora. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, foi concedido provimento parcial, quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior divergiu, pois entendeu que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA TERCEIRA
CÂMARA E DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA
FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX
THOMASI (Presidente), MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANA SATO
(Relatora), ARLINDO DA COSTA E SILVA, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui busco reproduzir o relato do conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Tratam-se de embargos, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), onde se alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo, ao não analisar ponto relevante nos autos: que o lançamento em questão é substituído a lavrado por vício formal, alterando, portanto, o que deve ser decidido, quanto à aplicação de regra decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui que busco reproduzir as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Como já relatado, tratam-se de embargos, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), onde se alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo, ao não analisar ponto relevante nos autos: que o lançamento em questão é substituído a lavrado por vício formal, alterando, portanto, o que deve ser decidido, quanto à aplicação de regra decadencial.

Verificando os autos, especialmente o que consta do Relatório Fiscal, fls. 039, há razão no pleito da embargante. Portanto, acolho os embargos.

No relato fiscal há informação de que o presente lançamento é substituído a lavrado em 05/03/2002. Com essa informação, é dessa data que deve ser contado o prazo decadencial. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito. Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no

Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário. Em meu entender, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Destarte, como no lançamento, a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, ocorreu em 03/2002 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 09/1992 a 01/1999 todas as contribuições apuradas nas competências até 11/1996, anteriores a 12/1996, devem ser excluídas do presente lançamento.

Por todo o exposto, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada, no que tange à decadência, excluindo às contribuições apuradas até 11/1996, anteriores a 12/1996.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, acolho os embargos, a fim de retificar o acórdão embargado, para excluir do lançamento, pela decadência, as contribuições apuradas nas competências até 11/1996, anteriores a 12/1996, nos termos do voto, mantendo so demais pontos do acórdão embargado.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

Marcelo Oliveira

CÓPIA